

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização  
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

**ATA DA 9ª REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONPREV/MS – EXERCÍCIO - 2022.**

**ORDINÁRIA**

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas, por meio de ferramenta de videoconferência, reuniram-se os Conselheiros: Ariene Rezende do Carmo Castro, Desirée Oliveira da Silveira, Helena Fernandes de Castilho, Itamar Kiyoshi da Silva Kubo, João Pedro Matias Rodrigues, Paulo Vitor dos Santos Oliveira, Rafaela Peixoto Leitão e Tereza Cristina Soares Abdo da Costa, sob a presidência do Conselheiro Gustavo Henri Couto. Constatada a existência de quórum, conforme disposto no art. 11, §3º do Decreto n. 12.211/06 e justificada a ausência dos Conselheiros: Antônio Bianco Neto, Eliete Teresinha Lang e Tatiana Lélis Lima. Os trabalhos foram iniciados com a leitura do parecer do balancete do mês de outubro /2022, pelo o Conselheiro Itamar, relatando que, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os balancetes merecem aprovação, mantendo as seguintes ressalvas: 1) - O registro contábil da AGEPREV tem natureza meramente escritural, pois a gestão dos recursos e das folhas de pagamento, salvo do Poder Executivo, tem sido realizada por cada um dos entes que integram o RPPS (ex.: Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público), portanto, mediante gerenciamento indireto; 2) - Não há descrição escritural de bens imóveis na composição do patrimônio líquido da AGEPREV para fins de recomposição e promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do MSPREV. Submetido a votação, o parecer das referidas contas foi aprovado por unanimidade. A seguir, o presidente passou a palavra ao Conselheiro João Pedro, representante dos servidores aposentados, que apresentou o relatório do processo n. 55/000.900/2018 que trata da doação de bens imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul à Agência de Previdência Social do Estado - AGEPREV, visando à promoção do equilíbrio atuarial e financeiro do nosso RPPS, previsto na Lei n. 5.101/2017. Em seu relatório o Conselheiro destacou a necessidade de deliberação do Conselho Estadual de Previdência conforme disciplina o artigo 114, IV, da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c com o inciso IV do artigo 3º do Decreto n. 12.211, de 15 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Previdência (CONPREV/MS). Deixou de tecer comentários sobre a Nota



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização  
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, por não estar presente essas atribuições nas legislações acima citadas. Recuando um pouco no tempo, observamos que, com o advento da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2.000, ocorreu a extinção do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL). Essa lei promoveu a incorporação de seu patrimônio e de todas as suas obrigações ao Estado de Mato Grosso do Sul e a administração de sua carteira imobiliária à Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, que posteriormente foi redistribuída para a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), conforme artigo 3º da lei nº 2.767, de 18 de dezembro de 2003. Nota-se que no presente processo não consta nenhuma relação dos imóveis que pertenciam ao Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL) à época de sua extinção, os quais posteriormente foram incorporados ao patrimônio do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. O que está consignado no processo é uma relação de 141 (cento e quarenta e um) imóveis, relacionados em uma planilha de autoria da Secretaria de Administração e Desburocratização, com valor constante no inventário patrimonial de R\$ 7.570.561,47 (sete milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) e avaliados pela Junta de Avaliação do Estado (JAE), em 2018, no valor R\$ 101.659.450,82 (cento e um milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos). Em 13 de dezembro de 2001, foi publicada a Lei nº 2.346, que dispunha em seu artigo 1º que a receita resultante da venda ou permuta do imóvel que pertencia ao PREVISUL deveria ser recolhida, em sua totalidade ao Fundo de Previdência de Mato Grosso do Sul (MS-PREV). Em 14 de setembro de 2006, com a publicação da Lei nº 3.264, houve alteração da redação do referido artigo, que passou a ter a seguinte dicção: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, após avaliação realizada pelo órgão competente do Estado, os bens imóveis descritos no Anexo desta Lei, o remanescente dos ativos imobiliários e os direitos creditórios ao Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, do extinto Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul -PREVISUL. Destaque-se também que a Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, determina que os bens doados à AGEPREV/MS ficarão sob gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD). Art. 10. Fica assegurada à AGEPREV a destinação de bens imóveis de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente desafetados, precedida de avaliação pela Junta de Avaliação



2/5



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização  
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

Oficial do Estado e de autorização legislativa, visando à promoção do necessário equilíbrio atuarial e financeiro do MSPREV. § 1º - Os bens imóveis de que trata o caput deste artigo deverão ser incorporados ao patrimônio da AGEPREV e ficarão sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD). Esse dispositivo é bastante intuitivo, pois a vocação de uma Agência de Previdência certamente não é administrar bens imóveis. O objetivo de todas essas providências, sem dúvida, é o de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, conforme prescrição do artigo 40 da Constituição Federal. Alerta-se que a entrada de patrimônio sob a forma de imóveis, o que não corresponde a ingresso financeiro, não é a medida mais adequada e salutar para saneamento de déficit atuarial. O fato é que garantir disponibilidades financeiras suficientes é fundamental para assegurar o pagamento tempestivo das obrigações contraídas pela AGEPPREV. Fato negativo desses bens imóveis ficarem sob a gestão da Secretaria de Administração e Desburocratização é que a AGEPREV/MS não tem autonomia, não tem gerência nem ingerência sobre tais imóveis que ficam disponíveis para o gestor administrar e usufruir, sem que a AGEPREV/MS receba nenhuma contrapartida financeira ao longo do tempo. No que tange ao recebimento dos 46 (quarenta e seis) imóveis, é de se observar que este Conselho já havia aceitado 22 (vinte e dois) imóveis, conforme ficou consignado no relatório de 27 de junho de 2019 (fls.398/402). Quanto aos demais imóveis o recebimento ficou condicionado à regularização pela SAD. Os imóveis objeto da presente doação estão relacionados na Lei nº 5.947, de 14 de setembro de 2022. Para doação de área pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no entendimento da douta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Parecer Referencial PGE/MS/PAA/Nº 001/2021, os requisitos legais são cumulativos e estão previstos no artigo 17 da Lei (Federal) n. 8.666/93 e artigo 5º da Lei (Estadual) n. 273/81. São os seguintes: 1) - interesse público; 2) - avaliação prévia (art. 5º, da Lei Estadual 273/81); 3) - autorização expressa do Governador (art. 17, caput, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigos 5º, caput 20, da Lei Estadual nº 1981; 4) - autorização legislativa (art. 5º, da Lei Estadual 273/81); 5) - licitação (art. 5º, caput, da Lei Estadual 273/81) ou apresentação de fundamento legal de dispensa (art. 17, I, "b", da Lei Federal 8.666/93). Observa-se que essas exigências foram cumpridas conforme se pode extrair dos autos: avaliação prévia, fls. 453/665; interesse público, folha 691, autorização expressa do Governador, folha 711 e autorização legislativa, folha 701.



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização  
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

Assim, em face de todo exposto e em obediência ao dispositivo legal aplicado ao caso, este relator é do parecer de que sejam aceitos os 46 (quarenta e seis) imóveis, constantes no anexo da Lei nº 5.947, de 14 setembro de 2022, os quais foram avaliados em R\$ 95.498.736,06 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos), conforme relatório realizado pela Junta de Avaliação do Estado (JAE). No referido processo não consta o relatório final da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, quanto ao assunto. Aberto para discussão ficou deliberado que, se officie a Secretaria de Estado de Administração (SAD), com a finalidade de nos informar se houve alguma venda de imóveis do extinto PREVISUL e consequentemente repasse de valores para constituição do fundo de previdência. Submetido a votação o relatório foi aprovado por unanimidade. Após, a Conselheira Helena Fernandes, representante do Poder Legislativo, apresentou relatório do processo n. 55/013813/2022, que trata de autorização para baixa de bens moveis inservíveis, relatando que: O processo em análise diz respeito a baixa patrimonial dos bens listados às folhas 2 a 5, cujo valor total foi avaliado pela Comissão de Avaliação da AGEPREV em R\$ 899,01 (oitocentos e noventa e nove reais e um centavo). Ainda, os materiais foram classificados pela referida Comissão como “bens irrecuperáveis”, e considerados “inservíveis/sucata”, não podendo, portanto, serem utilizados para os fins a que se destinam. Por fim, a Comissão de Avaliação recomenda que os bens sejam doados para alguma associação sem fins lucrativos, com base no art. 35 do Decreto Estadual n. 15.808/21. Por seu turno, ao contrário do sugerido pela Comissão, o ordenador de despesas Sr. Selmo Cassimiro da Silva, considerando a vistoria e avaliação realizada, determinou o descarte dos bens, por sua inutilização. Ato contínuo, o Diretor-Presidente da AGEPREV encaminhou o processo ao CONPREV/MS, informando que os bens não possuem valor econômico e que serão descartados conforme o Art. 34, do Decreto Estadual n. 15.808/21. Em análise ao relatório da Comissão de Avaliação, vê-se que a avaliação foi realizada com base no Decreto Estadual n. 15.808/21, sendo este inclusive juntado aos autos. Contudo, percebe-se que a classificação realizada se encontra bastante confusa com mistura de conceitos. Por sua vez, a Comissão de Avaliação classificou os bens como “irrecuperável – bem móvel que não possa ser utilizado para o fim a que se destina, antieconômico, ocioso, inservível (sucata).” Tem-se assim, que a classificação parece não ter sido realizada da maneira adequada, pois classificou os bens em vários dos



4/5



Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização  
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

incisos trazidos no art. 34 de forma genérica e sem seguir uma ordem hierárquica de conceitos. Outro ponto a ser mencionado é que a Comissão sugeriu a doação dos bens a alguma associação sem fins lucrativos na forma do art. 35 do Decreto, mas os ordenadores de despesa optaram por determinar o descarte do material como sucata, mencionando o art. 34 da mesma legislação. Todos os materiais encontram-se arrolados no presente processo e se encontram sem aproveitamento e em mau estado de conservação, conforme pôde-se aferir das fotos constante às fls. 112 a 127, aparentemente não sendo mais possível sua utilização para os fins a que se destinam. Sendo assim, sugerimos o descarte do material como sucata, e a respectiva baixa dos bens, conforme manifestação de fls. 128; sugerimos, ademais, que as próximas avaliações sejam realizadas estritamente de acordo com os parâmetros definidos no Decreto Estadual n. 15.808/21 e que, preferencialmente, a recomendação da Comissão de Avaliação quanto ao destino do material seja acatada pela AGEPREV, ou, alternativamente, que a adoção de destinação diversa seja devidamente justificada. Aberto para discussão, ficou deliberado que seja informado ao CONPREV qual Instituição receberá tais materiais, juntamente com cópia do recebimento. Submetido a votação o relatório foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, encerrou a presente reunião. Eu, Celi Teresinha Moreira Leal, Secretária Executiva lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2022.

**CONSELHEIRO**

Gustavo Henri Couto

Ariene Rezende do Carmo Castro

Desirée Oliveira da Silveira

Helena Fernandes de Castilho

Itamar Kiyoshi da Silva Kubo

João Pedro Matias Rodrigues

Paulo Vitor dos S, Oliveira

Rafaela Peixoto Leitão

Tereza Cristina S. Abdo da Costa

Celi Teresinha Moreira Leal

**SEGMENTO**

Servidores Ativos

Tribunal de Contas

Ministério Público Estadual

Poder Legislativo

Tribunal de Contas

Servidores Aposentados

Poder Executivo

Defensoria Pública

Poder Judiciário

Secretária Executiva

**ASSINATURA**

*Gustavo Henri Couto*  
*Ariene Rezende do Carmo Castro*  
*Desirée Oliveira da Silveira*  
*Helena Fernandes de Castilho*  
*Itamar Kiyoshi da Silva Kubo*  
*João Pedro Matias Rodrigues*  
*Paulo Vitor dos S, Oliveira*  
*Rafaela Peixoto Leitão*  
*Tereza Cristina S. Abdo da Costa*  
*Celi Teresinha Moreira Leal*